



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 011/2022, DE 07 DE JANEIRO DE 2022

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto – Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Autógrafo nº 172/2021, correspondente ao Projeto de Lei nº 101/2021, que dispõe sobre a criação do canil municipal, na cidade de Cariacica.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

Com efeito, o processo legislativo é o conjunto de atos que garantem a legitimidade da lei e dos atos normativos.

A Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competências para o campo de atuação.

Diante da Proposição, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto do Projeto de Lei apresentado, tendo em vista o não cumprimento dos quesitos da legalidade exigidos, visto que a normativa municipal proposta impõe regras a serem cumpridas pelo Prefeito Municipal de Cariacica, impondo a ele responsabilidades e estando evidente a interferência do Parlamento em tarefas afeitas, constitucionalmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

No presente caso o autógrafo de lei violou os incisos III e VI do art. 63 da Constituição Estadual, *in verbis*:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

-
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
 - VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Desta forma, o projeto de lei aprovado é inconstitucional, visto que a norma proposta cria canil municipal e impõe atos concretos de administração, além de invadir o campo de direção superior da Administração, ofendendo o princípio da separação de poderes e criando despesas sem a correspondente receita. Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.452, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo a criar o Canil Municipal de Várzea Paulista e dá outras providências". Não apenas criação de órgão público, com definição de suas finalidades e competência de atuação, como ainda cometimento de inúmeras novas atribuições a variados órgãos da Administração. Situação que não se altera pela referência à concessão de mera autorização ao Poder Executivo. Vício de iniciativa e afronta à reserva da administração. Tema 917 do STF. Precedentes do órgão Especial. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261055-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.525, de 02 de maio de 2018, do Município do Guarujá, de iniciativa parlamentar em que "fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Canil Municipal de Guarujá o Projeto 'Rolê Animal' e dá outras providências"– Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

separação de poderes – Cadastro de voluntários para realizarem passeios com animais abrigados no Canil Municipal – **Imposição de uma série de obrigações a servidores públicos do Executivo que caracterizam típicas matérias de gestão administrativa, cumprindo ficar a cargo do Poder Executivo local – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270784-57.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019).

A referida lei do Município de São Paulo é muito similar ao Projeto de Lei aqui proposto e ambos vão na contramão dos dispositivos constitucionais que preveem a competência para tratar da organização e funcionamento de espaços públicos, área em que está inserido o objeto do ato normativo, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo.

Além disso, foi sedimentada na jurisprudência do TJ/ES que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 5.991/18 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES INICIATIVA PARLAMENTAR USO DE LÂMPADAS LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) EM ÓRGÃOS MUNICIPAIS VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - **A matéria regulamentada na Lei 5.991/2018, de iniciativa parlamentar, está relacionada à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao poder executivo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.** 2 - A competência do Executivo advém do princípio da independência e harmonia dos poderes, postulado básico da Organização do Estado, consagrado constitucionalmente no artigo 2º, da Carta Magna. 3 **É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.** 4 Ação julgada procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180039628,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador:
TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data
da Publicação no Diário: 04/04/2019).

Assim, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

A norma proposta no autógrafo de Lei regulamenta a criação do canil municipal e impõe atos concretos de administração, além de invadir o campo de direção superior da Administração, ofendendo o princípio da separação de poderes e criando despesas sem a correspondente receita.

Como se vê, o autógrafo de lei discutido, de iniciativa parlamentar, em primeiro lugar versa sobre a criação de canil municipal, órgão público da administração, fixando ainda sua finalidade e competência para atuação.

Destaco ainda que o Projeto prevê que o Canil Municipal será instalado em local próprio do Município e adequado a tanto, será vinculado pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, que terá a incumbência de fiscalizar o funcionamento do Canil Permanente em nosso Município de Cariacica.

O art. 21 do projeto que prevê a necessidade do Município disponibilizar um funcionário do seu quadro efetivo, que será nomeado como zelador do canil municipal, que dará assistência aos animais, ficando responsável pela limpeza, cuidados, controle dos animais, e demais funções descritas em Lei.

Vê-se que a atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados pelo Poder Público, pelo contrário, a Câmara Municipal criou obrigações e delimitou a forma e o modo de agir da Administração Pública.

É visível que tal proposta fere a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Além disso, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente – SEMDEC se manifestou no sentido de que a Lei Municipal nº 6.260/2022 criou a Gerência de Bem Estar Animal que dentre as suas atribuições compete também implantar o projeto de controle populacional de cães e gatos, coordenar as ações para realização de castração e outros procedimentos necessários bem como o atendimento e medidas a serem





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

adotadas em situações de maus tratos. Assim, a SEMDEC, através da Gerência de Monitoramento Ambiental, não visualizou a necessidade de criação do canil municipal, tendo em vista a publicação da Lei Municipal nº 6.260/2022.

Essas, Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar totalmente o Autógrafo nº 172/2021, correspondente ao Projeto de Lei nº 101/2021, que dispõe sobre a criação do canil municipal, por vício de iniciativa, em virtude da violação dos incisos III e VI do art. 63 da Constituição Estadual, e por contrariedade ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica-ES, 07 de janeiro de 2022.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. 31.064/2021.





Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.